



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 2005

(Do Senador Pedro Simon)

Cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I – Ministério do Meio Ambiente;
- II – Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III – Ministério da Integração Nacional;
- IV – Ministério Público do Trabalho;
- V – Ministério Público Federal;
- VI – Secretaria Especial de Direitos Humanos;
- VII – Ministério da Fazenda;
- VIII – Banco Central do Brasil, e
- IX – Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Poderão ser solicitadas, pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará, pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e implantará o disposto nesta lei, no prazo de 180 dias de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificação

É injustificável que, em pleno século XXI, encontramos, em várias regiões do País, pessoas submetidas a condições análogas às de escravo. Nesta humilhante situação existem homens, mulheres e crianças imersos em atividades que, ainda que formalmente legais, ensejam preocupação no que tange à insalubridade, à degradação, ao desrespeito humano e à exploração da força de trabalho.

O crime de escravidão é previsto na nossa legislação penal – art. 149 do Código Penal. Sua aplicação

e punição, quando há, têm sido ineficazes, no entanto. Logo, pela ineficiência da lei, os efeitos desestimulantes desta prática criminosa não têm sido observados.

O Ministério do Trabalho e Emprego, a despeito do mérito de seus esforços na fiscalização deste crime, não utilizou o instrumento adequado, ao instituir a pena administrativa, por meio da Portaria nº 540/MTE, de 15 de outubro de 2004, que inspirou este projeto de lei.

De pronto, foi questionada a legalidade e a constitucionalidade desta hierarquia de norma. Com o intuito de assegurar sua eficácia e aplicabilidade, ofereço-a,

agora, revestida caráter adequado de norma, esperando contar com o apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2005.

– Senador **Pedro Simon**.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 23 - 02 - 2005